



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602281-17.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: LUCIANO LORENZINI ZUCCO – DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSO DO FEFC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS EMISSÃO DO PARECER. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO QUE DISPENSA NOVA ANÁLISE TÉCNICA E DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. SANEAMENTO DE PARCELA DOS APONTAMENTOS REALIZADOS PELO SETOR TÉCNICO DO TRIBUNAL, REMANESCENDO, CONTUDO: 1) IRREGULARIDADES CONSISTENTES NO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, SENDO INSUFICIENTES AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS, UMA VEZ QUE AUSENTES O CANCELAMENTO E O ESTORNO DAS NOTAS FISCAIS, ESTE ÚLTIMO POSSÍVEL NOS TERMOS DA Nº 98/2011 DA RECEITA ESTADUAL; 2) AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM EMPRESA GOOGLE. GASTO COM A EMPRESA VIA LACTEA SONORIZAÇÕES, VEDADO PELO ARTIGO 39, §11 DA LEI ELEITORAL. IMPERIOSA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS EM RAZÃO DA PROPORÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$ 25.094,61.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista o recebimento de recursos de origem não identificada e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, totalizando a quantia de R\$ 36.834,61, sujeita à devolução ao Erário.

Após a manifestação do candidato (ID 45330186), com pedido de reconsideração acompanhado de novos documentos (45328035 e seguintes), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, a Unidade Técnica identificou que o candidato prestador recebeu recursos de origem não identificada e que houve a aplicação irregular de recursos públicos do FEFC, conforme fundamentação contida nos itens 3.2 e 4.1.1 do parecer conclusivo, *verbis*:

3.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
30/08/22	22.525.222/00 01-60	CK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	1417	20713,2	1,15	NFE
31/08/20	22 22.525.222/00 01-60	CK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA	1424	2880	0,16	NFE

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas IDs 45315494, 45315495 e 45315498 (17/17), que tecnicamente não alteram as falhas apontadas. Seguem os dados de ambas as notas fiscais ao final deste relatório.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 23.593,20, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

4.1.1 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 23,11% em relação ao total das despesas realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...)

O candidato apresentou esclarecimentos e comprovantes nos IDs 45315494, 45315495, 45315499 a 45315504, com objetivo de reverter as falhas apontadas no Relatório de Exame de Contas. Após análise dos documentos, considera-se parcialmente sanado o apontamento, mantendo-se as irregularidades a seguir:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
13/09/22	06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA	Despesa com Impulsioneamento de Conteúdos	R\$ 1,41	B



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

22/09/22		Impostos, contribuições e taxas	Impostos, contribuições e taxas	R\$ 6.189,84	A
22/08/22		Impostos, contribuições e taxas	Impostos, contribuições e taxas	R\$ 5.550,16	A
30/09/22	02.994.001/0001-24	VIA LACTEA SONORIZAÇÕES LTDA	Publicidade por carros de som	R\$ 1.500,00	C
			TOTAL	R\$ 13.241,41	

A – Débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário. Após o relatório de exame, foram apresentados apenas os documentos fiscais de comprovação da despesa (ID 45315504, 15-17), mas não, os comprovantes de pagamento.

B – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a totalidade da despesa (art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019), conforme reconhecido pelo prestador de contas (ID 45315494, 3).

C – Apresentado documento fiscal (ID 45315504, 18) que comprova gasto irregular, conforme vedação prevista na Lei n. 9.504/97, art. 39, § 10 c/c §§ 11, 12, I, II, III, e que, portanto, não pode ser pago com recursos públicos.

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 13.241,41, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE 23.607/2019.

O candidato, na petição de ID 45330186, afirma:

i) Quanto ao item 3.2, que o coordenador financeiro da campanha dirigiu-se pessoalmente até a empresa CK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA para que o referido prestador esclarecesse o motivo da emissão do aludido documento, tendo recebido como resposta que o emitente equivocou-se, sendo expedida uma declaração nesse sentido em 09.11.2022. Refere que buscou o cancelamento das notas, não sendo isso possível já que superado o prazo de 24 horas da emissão, pois as notas foram emitidas no penúltimo e no último dias do mês de agosto. Diz ser inexistente o gasto que daria lastro à emissão das referidas notas, e, diante da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração do próprio emitente, que reconheceu o equívoco, sustenta que não houve a omissão apontada, razão pela qual deve ser sanado o apontamento.

ii) No que diz respeito ao item 4.1.1, que, *quanto a nota fiscal do Google Brasil Internet Ltda, a diferença entre o valor não consumido e o valor devolvido que foi de R\$1,41 (um real e quarenta e um centavos) seja de alguma taxa administrativa a qual a Google não informou e somente aplicou, não se tendo clareza da natureza e tampouco uma explicação da empresa nesse sentido, invocamos o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, tendo em vista a boa-fé do candidato e a imediata devolução dos valores ao Tesouro Nacional da monta devolvida pela Google Brasil, uma vez que o valor divergente, já explicado e apontado perfaz apenas R\$1,41 (um real e quarenta e um centavos), junta-se também o recolhimento divergente ao Tesouro Nacional.* No que concerne ao apontamento relativo a Impostos, contribuições e taxas, junta documentação com todas as identificações necessárias. Quanto à nota fiscal da empresa Via Láctea Sonorizações Ltda, junta Carta de Correção para Nota Fiscal, requerendo reconsideração.

Inicialmente cumpre referir que a documentação e os esclarecimentos apresentados pelo prestador após a emissão de parecer conclusivo pelo Setor Técnico devem ser admitidos, eis que, na esteira da jurisprudência desse Tribunal Regional, que tem se pautado pela potencialização do direito de defesa no âmbito dos processos de prestação de contas, não apresentam prejuízo à tramitação processual, especialmente por se tratar de documentos simples que dispensam a necessidade de nova análise técnica ou de diligências complementares.

Feita essa observação, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao item 3.2 do parecer conclusivo, tem-se que as alegações do prestador não se mostram suficientes para afastar a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, diante da suposta inexistência de serviços prestados, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno da documentação fiscal, conclui-se que as despesas a ela relativas foram pagas com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 23.593,20, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Quanto ao 4.1.1 do parecer conclusivo, a justificativa apresentada pelo prestador no que diz respeito à comprovação do gasto com a Nota Fiscal do Google Brasil Internet Ltda. não se mostra hábil a afastar a irregularidade, não sendo viável, ademais, a aplicação do princípio da insignificância, visto que este somente pode ser aferido quando da análise do montante final das irregularidades.

Já os gastos referentes a impostos, contribuições e taxas, apontados pela Unidade Técnica por falta de indicação do fornecedor beneficiário do pagamento, restaram comprovados pela parte prestadora, diante da documentação apresentada nos IDs 45330191, 45330192, 45330193 e 45330194. De fato,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conforme demonstram as guias de pagamento e boletos emitidos pela Imobiliária Crédito Real S/A, trata-se do pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel locado para sediar o comitê de campanha do candidato, gasto eleitoral permitido na forma do art. 35, inc. II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não há como afastar, outrossim, a irregularidade apontada pela Unidade Técnica relativa às despesas realizadas junto à empresa VIA LACTEA SONORIZAÇÕES LTDA, uma vez que, mesmo com a Carta de Correção colacionada aos autos (ID 45330195), o serviço continua sendo vedado pela legislação eleitoral em razão do número de decibéis declarados no documento ser maior do que aquele permitido pelo artigo 39, §11, da Lei nº 9.504/97.

Por tais razões, devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 3.2 do parecer conclusivo, no valor de R\$ 23.593,20, e as seguintes irregularidades indicadas no item 4.1.1: gastos com GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, no valor de R\$ 1,41, e com VIA LACTEA SONORIZAÇÕES LTDA, no valor de R\$ 1.500,00.

O total das irregularidades remanescentes alcança o valor de R\$ 25.094,61, que representa 1,38% do total da receita declarada pelo candidato (R\$ 1.809.659,39), razão pela qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE, sem prejuízo da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Erário, nos termos dos artigos 32, *caput* e § 1º, inc. VI, e 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação das contas com ressalvas** e pela determinação de recolhimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

montante de R\$ 25.094,61 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 15 de novembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.